



DESIGNAÇÃO DE ACOMPANHANTE
Na falta de família e relações pessoais do maior
carecido de acompanhamento

Alexandra Viana Lopes

Juíza Desembargadora na Relação de Guimarães

Resumo: A autora reflete se o novo regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei nº49/2018, de 14 de agosto, é capaz de responder, na vertente de nomeação de acompanhante, às situações em que faltem ou estejam reduzidas as capacidades da família para acompanhar o maior carecido de proteção, de acordo com o pretendido na exposição de motivos da proposta de Lei nº110/XIII, com vista a encontrar vias que permitam ultrapassar as insuficiências detetadas na aplicação da lei. Neste contexto e para este efeito, a autora analisa o regime legal vigente; identifica problemas de nomeação de Diretores de Serviços como acompanhantes, suscitados pela sua aplicação quando o maior não disponha de relações familiares e pessoais conhecidas ou as que tiver forem desadequadas para assegurar o seu acompanhamento; pondera sumariamente o Direito Comparado dos regimes Alemão, Francês e Italiano; aconselha vias de melhora do exercício pelos tribunais dos poderes investigatórios que lhe cabem, tal como a reflexão do direito a constituir (no âmbito da regulamentação da lei vigente e/ou no âmbito de um desenvolvimento da lei vigente), para que seja designado acompanhante por via nominativa e de forma capaz de atuar na primazia dos interesses pessoais e patrimoniais de pessoa carecida de proteção.

Palavras-chave: Maior Acompanhado. Acompanhante. Falta de família. Falta de relações pessoais. Diretores de Serviço. Direito constituído. Direito constituendo. Tribunais. Investigação. Jurisdição voluntária. Regulamentação da Lei. Desenvolvimento da Lei.

LEGAL COMPANION

In the absence of family and personal relationships

Abstract: The author reflects if the new regime of the supported adulthood, approved by Law nr. 49/2018, of 14th. August, is able to cope with the situations of reduced or lack of capabilities of the family to support the adult in need by way of providing a legal companion, pursuant to the goal of the Proposal of Law nr. 110/XIII. The aim of the reflection is to find ways to overcome the shortcomings detected in the application of the current law. In this framework and in order to reach the mentioned goal, the Author: studies the current regime; identifies problems with the designation of Service Officials as legal companions when the adults do not have competent family or personal relations able to provide his/her adult support; looks briefly into the regulations of Germany, France and Italy; advises ways to improve the exercise, by the courts, of their inquiry powers; reflects *de iure constituendo* (concerning both the scope of the current law and/or the scope of the development of the current law) on the designation of a legal companion nominally and in such a manner that it is able to effectively secure the personal and patrimonial interests of the adult in need of protection.

Key words: Supported adulthood. Legal companion. Lack of family. Lack of personal relations. Service Officials. Current law. Future law. Courts. Investigation. Voluntary jurisdiction. Law regulation. Development of the law.

Justifica-se a reflexão sobre o direito a constituir, quer no âmbito da regulamentação da lei vigente (para habilitar o recrutamento e a habilitação de pessoas idóneas que possam ser nomeadas pelos tribunais, em regime gratuito), quer no âmbito de um desenvolvimento da lei vigente (em particular, com a previsão de um quadro subsidiário de acompanhante profissional), de forma a ampliar condições para que a designação de um acompanhante recaia sobre pessoa apta a desempenhar as funções que lhe forem atribuídas, de uma forma pessoal, competente, independente (face às relações de representação ou dependência funcional das instituições que alojem ou prestem cuidados ao maior), duradoura e em favor dos interesses superiores do acompanhado.

I Introdução

1. A Lei nº49/2018, de 14 de agosto, instituiu o regime do maior acompanhado, com revogação dos institutos da interdição e da inabilitação previstos no Código Civil de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei nº47 344, de 25.11.1966, na sequência da Proposta de Lei nº110/XIII, sujeita aos pareceres oficiais de entidades ouvidas.

Na exposição de motivos da nova Lei, constante desta proposta de Lei nº110/XIII, registaram-se como fundamentos da intervenção legislativa: a desadequação das soluções do regime jurídico de 1966 face às necessidades decorrentes do desenvolvimento socioeconómico e demográfico ocorrido desde então (que registou não só um aumento do nível e da esperança média de vida, uma redução da natalidade e um crescimento de pessoas idosas e das suas limitações de saúde, mas também uma diminuição da capacidade agregadora das

famílias) e à falta de medidas de proteção para a larga maioria de situações de insuficiência ou de deficiência física ou psíquica; a necessidade de implementar um regime com uma mudança de paradigma jurídico, suportado pela experiência do direito comparado e dos instrumentos internacionais que vinculam a República Portuguesa¹, nos quais fosse salvaguardada, entre outras finalidades, a dignidade da pessoa protegida e a primazia dos seus interesses pessoais e patrimoniais².

2. A realidade revelada pela aplicação do novo regime jurídico pelos Tribunais aconselha a que se reflita, todavia, se o novo regime e as condições da sua aplicação, na vertente de nomeação de acompanhante, é capaz, de acordo com o pretendido na proposta de lei, de responder às situações em que faltem ou estejam reduzidas as capacidades da família para acompanhar o maior carecido de proteção, através, em particular, da designação de acompanhante não familiar que possa satisfazer, com efetividade e personalização, o primado da dignidade e dos interesses pessoais e patrimoniais do acompanhado.

Far-se-á esta breve reflexão atendendo ao regime vigente, aos problemas suscitados na sua aplicação pela jurisprudência, à ponderação de soluções no âmbito do direito constituído e do direito constituendo.

¹ De acordo com a exposição, o legislador atendeu à experiência de ordens jurídicas culturalmente próximas da nossa e aos instrumentos internacionais vinculantes para a República Portuguesa, com relevo para a Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

² De acordo com a exposição de motivos, são fundamentos finais da intervenção legislativa «a primazia da autonomia da pessoa, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até ao limite do possível; a subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade, só admissíveis quando o problema não possa ser ultrapassado com recurso aos deveres de proteção e de acompanhamento comuns, próprios de qualquer situação familiar; a flexibilização da interdição/inabilitação, dentro da ideia de singularidade da situação; a manutenção de um controlo jurisdicional eficaz sobre qualquer constrangimento imposto ao visado; o primado dos seus interesses pessoais e patrimoniais; a agilização dos procedimentos, no respeito pelos pontos anteriores; a intervenção do Ministério Público em defesa e, quando necessário, em representação do visado.», concretizados num modelo de acompanhamento monista, que o legislador considera mais flexível e amplo e que « melhor traduz o respeito pela dignidade da pessoa visada, que é tratada não como mero objeto das decisões de outrem, mas como pessoa inteira, com direito à solidariedade, ao apoio e proteção especial reclamadas pela sua situação de vulnerabilidade.»

II

Regime legal (substantivo e processual) da designação de acompanhante, introduzido pela Lei nº49/2018, de 14 de agosto

3. No quadro legal vigente, a designação de acompanhante, apenas pode ser feita em relação a pessoas singulares, oriundas da família e do contexto pessoal de proximidade do acompanhado (arts. 143º ss do Código Civil), mediante um exercício de funções gratuito, sem prejuízo de «*alocação de despesas, consoante a condição do acompanhado e do acompanhante*», com obrigação legal de prestação de contas (art. 151º/1 do Código Civil).

A designação judicial do acompanhante está sujeita a requisitos e a critérios legais de decisão.

3.1. A designação de acompanhante é de competência judicial (art. 143º/1 do Código Civil).

O juiz, para este efeito, deve atender, primacialmente, à vontade manifestada por quem tem legitimidade para escolher: do acompanhado (art. 143º/1 do Código Civil), em observância do princípio da autonomia, na medida em que a mesma se puder considerar livre e esclarecida ou consciente³; ou do seu representante legal⁴ (art. 143º/1 do Código Civil); ou, no caso do

³ Assinalam estas ou alguma destas exigências, nomeadamente:

_ Na doutrina, Paula Távora Vítor, in anotação 5 ao art. 143º do Código Civil Anotado coordenado por Ana Prata, Vol. I, 2ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2019, pág.178.

_ Na jurisprudência disponível na dgst.pt: o Ac. RC de 03.11.2020, proferido no processo nº156/19.9T8OHP.C1, relatado Alberto Ruço; o Ac. RG de 17.12.2020, proferido no processo nº1667/19.1T8BRG.G1, relatado por Paulo Reis; o Ac. RP de 27.09.2022, proferido no processo nº2506/19.9T8AVR.P1, relatado por Rui Moreira; o Ac. STJ de 10.03.2022, proferido no processo nº2076/16.08CSC.L2, relatado por Rosa Tching.

⁴ António Agostinho Guedes e Marta Monterroso Rosas, no ponto 4 do “Regime jurídico de maiores: o regime estabelecido nos arts.138º a 156º do Código Civil, instituído pela Lei n.º49/2018, de 14 de agosto”, publicado in Estudos em Honra de João Soares da Silva, coordenados por Carlos Osório de Castro, Almedina, Coimbra, 2021, pág.141, referenciam a escolha de acompanhante pelo representante legal às situações em que a ação judicial é iniciada na menoridade do beneficiário.

Paula Távora Vítor, na nota 6 ao art. 143º do Código Civil, in obra citada, refere-se ao representante legal, como: aquele que exerce as responsabilidades parentais (os pais; ou o terceiro, nas circunstâncias dos arts.1903º, 1904º-A, 1907º do Código Civil e do regime do apadrinhamento civil); o tutor, em suprimento do exercício das responsabilidades

acompanhamento corresponder à administração de bens, do doador ou do autor de deixa beneficiária em relação aos bens objeto da mesma e que devam ser administrados (art. 1968º, ex vi do art. 145º/5 do Código Civil).

Subsidiariamente, na falta de escolha de acompanhante no processo judicial (ou, na falta de manifestação de uma vontade que possa considerar-se livre e esclarecida ou minimamente adequada à função), o juiz deve proceder à designação de acompanhante, entre o elenco exemplificativo fornecido pela lei: «a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto; b) Ao unido de facto; c) A qualquer dos pais; d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado; e) Aos filhos maiores; f) A qualquer dos avós; g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado; h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação; i) A outra pessoa idónea.» (art. 143º/2 do Código Civil).

3.2. O tribunal, para designar um acompanhante ao maior, deve averiguar se estão verificados requisitos, condições de exercício do cargo e outros fatores de ponderação, em referência ao regime legal aplicável, que se sintetizam nos seguintes:

3.2.1. A idade e a capacidade de exercício de direitos do candidato a acompanhar um maior, uma vez que apenas pode ser designada como acompanhante uma pessoa maior de 18 anos e que se encontre no pleno exercício dos seus direitos (arts. 143º/1 e 130º do Código Civil), requisitos estes de controlo obrigatório, caso exista ou não exista escolha prévia por quem tem legitimidade.

3.2.2. As condições impeditivas de exercício do cargo de acompanhante com funções de administrador e a capacidade e as condições de adequação exigidas para o exercício do cargo de acompanhante de acordo com as funções concretas que careçam de lhe ser atribuídas em benefício do acompanhado.

No caso de ser necessária a designação de acompanhante com funções de administração de património, é necessário verificar se ocorre alguma das causas

parentais (arts. 1878º e 1935º do Código Civil); aquele a quem tiverem sido atribuídos tais poderes (art. 145º/2-b) do Código Civil).

impeditivas de nomeação de administradores, nos termos do art. 1970º, ex vi do art. 145º/2 do Código Civil, uma vez que não podem ser nomeados «a) Os insolventes e, bem assim, os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela, quanto à administração de bens; b) Os condenados como autores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falência ou insolvência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra a propriedade.».

Em qualquer caso, deve ser ponderado se o acompanhante manifesta capacidades e condições que se adequem: às funções concretas que necessitem de lhe ser deferidas, entre as diferentes previstas no art. 145º/2-a) a e) do Código Civil («a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias; b) Representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária; c) Administração total ou parcial de bens; d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos; e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.») e às exigências prático-jurídicas das mesmas; ao grau de cuidado e à extensão de visitas que lhe serão exigidas, nos termos do art. 146º do Código Civil («1. No exercício da sua função, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada. 2. O acompanhante mantém um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada.»).

A apreciação da adequação do acompanhante decorre da previsão legal expressa do art. 143º/2 do Código Civil, que exige que a designação seja deferida «à pessoa cuja designação salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário», quando o juiz não pode atender à escolha deste. Em todo o caso, o juiz, quando existe escolha de acompanhante, ainda que deva respeitar, em princípio, a autonomia do beneficiário e o seu quadro de valores⁵, não pode deixar de realizar judicialmente a referida apreciação da adequação⁶, também, em relação à pessoa

⁵ Paula Távora Vítor, in anotação 4 ao art. 146º do Código Civil da obra citada, pág. 187, defende que a vontade do acompanhado não pode ser afastada por um «critério objetivo, que importe padrões de normalidade».

⁶ Pronunciaram-se sobre a necessidade de averiguar a adequação do acompanhante, mesmo nos casos do mesmo ter sido escolhido pelo beneficiário, nomeadamente, a seguinte jurisprudência disponível na dgsi.pt: o Ac. RP 22.03.2021, proferido no

escolhida, mesmo que de forma mais elementar, atendendo à unidade do sistema jurídico: não só porque o regime confere competência ao tribunal para a confirmação (ou não) da escolha, num processo em que se aplicam as regras da jurisdição voluntária; mas também porque o acompanhante pode ser removido do cargo, nos termos do art. 1948º do Código Civil, ex vi do art. 152º do Código Civil, quando falte ao «*cumprimento dos deveres próprios do cargo*» ou revele «*inaptidão para o seu exercício*» ou, após a investidura do cargo, «*se constitua nalguma das situações que impediriam a sua nomeação*».

3.2.3. As condições de exercício do cargo com maior independência, em primazia dos interesses do maior carecido de proteção.

O regime português vigente não impede a designação de acompanhante que possa vir a encontrar-se em situação de conflito de interesses com os interesses do acompanhado, como o denotam: a faculdade de designação da pessoa indicada pela instituição como acompanhante, nos termos do art. 143º/2-g) do Código Civil⁷; tal como as obrigações de abstenção e de ação previstas no art. 150º do Código Civil para uma situação concreta de conflito de interesses (que prevê que «*1. O acompanhante deve abster-se de agir em conflito de interesses com o acompanhado. 2. A violação do dever referido no número anterior tem as consequências previstas no artigo 261.º 3. Sendo necessário, cabe-lhe requerer ao tribunal autorização ou as medidas concretamente convenientes.*»).

Em qualquer caso, não deve deixar de ser sopesado judicialmente, entre os fatores de ponderação relevantes, se a qualidade e as funções pessoais e profissionais do acompanhante, confrontadas com as funções que lhe vão ser

processo nº63/19.5T8PVZ.P2, relatado por Pedro Damião da Cunha; o Ac. RG de 15.09.2022, proferido no processo nº1290/05.8TBEP.S.G1, relatado por Afonso Cabral de Andrade; o Ac. STJ de 10.03.2022, proferido no processo nº2076/16.08CSC.L2, relatado por Rosa Tching.

⁷ Paula Távora Vítor, na anotação 10 ao art. 143º do Código Civil da obra citada, critica compreensivelmente esta solução, quando refere que «Suscita as maiores reservas o destaque que é concedido na al. g) à “pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado”, desde logo pelas situações de abuso ou de suspeição que pode potenciar.».

O Ac. RP de 11.10.2022, proferido no processo nº1937/15.8T8LOU-A.P1, relatado por Rodrigues Pires, apesar de aplicar esta norma, por faltarem familiares que possam ser designados e ter sido concedida escusa daqueles que tinham condições para o efeito, considera que a solução não é a ideal.

exigidas no acompanhamento de maior, o podem colocar, de forma pontual ou habitual, em situação de conflito entre os seus interesses e vinculações profissionais e os interesses pessoais e/ou patrimoniais concretos do acompanhado.

Assim, não poderá deixar de se dar primazia ao acompanhante que, reunindo os demais requisitos para o exercício do cargo, possa desempenhá-lo com toda a independência e sem o risco de conflito de interesses.

3.2.4. As qualidades e as condições que possam assegurar o exercício do cargo com maior durabilidade.

De facto, no regime do acompanhamento de maior, em que a escusa, a substituição, a exoneração e a remoção têm o regime especial previsto nos arts. 144º e 152º do Código Civil, com referência para os regimes gerais da escusa (art. 1934º do Código Civil), da exoneração (art. 1950º do Código Civil), da remoção (arts. 1948º e 1949º do Código Civil), verifica-se que:

- O cônjuge, os descendentes e os ascendentes não podem escusar-se do cargo, o cônjuge ou os ascendentes não podem pedir a sua exoneração do cargo e os descendentes não podem pedir a exoneração do cargo antes de decorrido 5 anos. Assim, estas classes familiares asseguram maior segurança de durabilidade às designações de acompanhantes⁸.

- As demais pessoas externas a estas classes familiares podem conferir menor segurança de durabilidade da nomeação, uma vez: que podem pedir escusa, de acordo com o regime civil geral do art. 1934º do Código Civil, em função do cargo que desempenham ou estão investidas («a) *O Presidente da República e os membros do Governo; b) Os bispos e sacerdotes que tenham cura de almas, bem como os religiosos que vivam em comunidade; c) Os militares em serviço ativo;*»), em função do local em que residem («d) *Os que residam fora da comarca onde o menor tem a maior parte dos bens, salvo se a tutela compreender apenas a regência da pessoa do menor, ou os bens deste forem de reduzido valor;*»), em função das pessoas que têm a cargo («e) *Os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo; f) Os que exerçam outra tutela ou*

⁸ O Ac. RP de 24.10.2019, proferido no processo nº887/18.OT8PVZ.P1, relatado por Aristides Rodrigues de Almeida, considera a possibilidade de escusa entre os fundamentos de ponderação da designação de acompanhante.

curatela;»), em função da idade (*«g) Os que tenham mais de sessenta e cinco anos;»*), em função da classe e grau familiar (*«h) Os que não sejam parentes ou afins em linha reta do menor, ou seus colaterais até ao quarto grau;»*), em função de oneração por doença, profissão ou condição económica (*«i) Os que, em virtude de doença, ocupações profissionais absorventes ou carência de meios económicos, não possam exercer a tutela sem grave incómodo ou prejuízo.»*); que podem, também, pedir exoneração nos termos do art. 1950º do Código Civil (quando sobrevier ou subsistir causa de escusa).

4. A designação de acompanhante ocorre no processo especial de acompanhamento a maior.

Este processo destina-se a decretar medidas de acompanhamento a pessoa maior (art. 138º e 145º do Código Civil), *«para assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença»* (art. 140º/1 do Código Civil) e designar um seu acompanhante (art. 142º do Código Civil), após reconhecer a necessidade das referidas medidas, por a pessoa maior estar *«impossibilitada, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres»* (art. 138º do Código Civil) e as suas necessidades não serem satisfeitas através dos deveres gerais de cooperação e assistência (art. 140º/2 do Código Civil).

Neste processo especial de acompanhamento: o requerente (pessoa maior que pretende o acompanhamento; o seu cônjuge ou unido de facto ou qualquer parente sucessível autorizado pelo maior; ou o Ministério Público (art. 141º/1 do Código Civil), na sua petição inicial, deve, nomeadamente, alegar os factos que fundamentem a sua legitimidade e o pedido, requerer a medida ou as medidas de acompanhamento que considere adequadas e indicar o acompanhante a designar (art. 892º/1-a, b) e c) do Código de Processo Civil); após a citação do beneficiário quando não for requerente (arts. 895º e 896º do Código de Processo Civil), o juiz analisa e pronuncia-se sobre a prova apresentada e requerida e ordena as diligências que considere convenientes, nomeadamente periciais (arts. 897º e 899º do Código de Processo Civil), ouve pessoal e diretamente o beneficiário para averiguar a sua situação e ajuizar as medidas de acompanhamento mais adequadas (audição extensível à designação concomitante de acompanhante)

(art. 898º do Código de Processo Civil); depois dos atos instrutórios, o juiz profere decisão que designe o acompanhante, decrete as medidas de acompanhamento e fixe a data desde a qual as medidas de acompanhamento se tornaram convenientes (art. 139º/1 do Código Civil e art. 900º/1 do Código de Processo Civil).

Todavia, apesar destas fases e tramitação, aplicam-se neste processo as regras do processo de jurisdição voluntária no que se refere aos poderes do juiz (art. 986º/2, ex vi do art. 891º/1 do Código de Processo Civil), ao critério do julgamento (art. 897º, ex vi do art. 891º/1 do Código de Processo Civil) e à alteração de decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes (art. 898º, ex vi do art. 891º/1 do Código de Processo Civil).

A liberdade e a amplitude do processo de jurisdição voluntária permite que o juiz do processo especial de acompanhamento de maior: investigue livremente os factos necessários ou relevantes para decidir qualquer um dos segmentos da decisão (quer quanto ao fundamento do acompanhamento, quer quanto às medidas a tomar, quer quanto ao acompanhante a designar), sem as limitações do princípio do dispositivo do art. 5º do Código de Processo Civil; requisite todas as informações e produza livremente os meios de prova necessários, independentemente dos mesmos haverem ou não sido pedidos; profira a decisão mais conveniente e oportuna, não sujeita aos critérios de legalidade estrita (arts. 896º/2 e 897º, ex vi do art. 891º/1 do Código de Processo Civil).

III

Aplicação do regime legal da designação de acompanhante na falta de condições de nomeação no âmbito da família ou de relações de proximidade do acompanhado

5. O quadro do regime legal exposto desenha o acompanhante como uma pessoa singular, proveniente maioritariamente do contexto de proximidade do acompanhado (sobretudo familiar), ou, subsidiária e residualmente, do contexto institucional onde o mesmo estiver integrado, cujas funções devem ser exercidas de forma gratuita; não prevê, nem dispõe de regulamentação do quadro de nomeação de pessoas idóneas (passíveis de designar como acompanhantes, nos termos do art. 143º/2-i) do Código Civil), quando estas não advenham do círculo

de relações pessoais do acompanhado; não contempla um quadro residual e subsidiário de acompanhante público ou profissional e remunerado.

Assim, este quadro legal suscita a interrogação legítima sobre os termos concretos da sua aplicação quando o maior carecido de proteção não constituiu mandatário nem escolheu acompanhante ou fez uma escolha que não pode ser confirmada pelo tribunal, de acordo com os critérios de decisão enunciados, e quando não tem família ou não tem relações de proximidade ou as que tem não reúnem os requisitos mínimos para a sua designação, de acordo com os referidos critérios de decisão.

6. Por sua vez, na aplicação concreta da lei pelos tribunais, a falta de relações familiares (investigadas ou conhecidas) dos maiores carecidos de acompanhamento e o quadro limitativo da lei vigente têm conduzido à designação judicial (quer em decisões de 1^a instância, revogadas, anuladas ou confirmadas pelo tribunal superior, quer em acórdãos da 2^a instância) de diretores de instituições que cuidam ou acolhem o maior (por via hospitalar e não hospitalar), como seus acompanhantes.

6.1. Há decisões de 1^a instância que designaram diretores de hospitais como acompanhantes de pessoas maiores aí internadas, que foram depois revogadas ou anuladas pelo tribunal superior, para que a 1^a instância produzisse prova prévia sobre possíveis acompanhantes no âmbito da família ou do círculo de relações pessoais dos referidos maiores.

O acórdão da Relação do Porto de 24.10.2019, proferido no processo n^o887/18.0T8PVZ.P1⁹, revogou a decisão de 1^a instância que designara o Diretor do Hospital como acompanhante, por entender que a nomeação do «diretor» da instituição como acompanhante do maior deve ser a última solução a equacionar, só devendo colocar-se quando estiver totalmente arredada a possibilidade de nomear alguém do círculo pessoal e familiar do acompanhado e a escolha não puder recair senão em estranhos sem ligação pessoal ou afetiva ao acompanhado; determinou que a 1^a instância retomasse as diligências de prova para determinar qual das pessoas das *relações pessoais e familiares* do acompanhado deveria ser

⁹ O Ac. RP de 24.10.2019, proferido no processo n^o887/18.0T8PVZ.P1, relatado por Aristides Rodrigues de Almeida, encontra-se disponível na dgst.pt.

designada como acompanhante, por considerar que essas diligências não se encontravam realizadas.

O acórdão da Relação do Porto de 28.02.2021, proferido no processo nº1050/20.6T8PRD.P1¹⁰, anulou a decisão da 1ª instância que designou o Presidente do Conselho de Administração do Hospital no qual a beneficiária estava internada (ao qual se conferira funções de *«representação especial da acompanhada (onde se incluem poderes de administrar as pensões e subsídios que a Beneficiária recebe ou venha a receber, os quais poderá requerer em nome e no interesse da Beneficiária, para abrir conta bancária, requerer cartão de débito, para estes efeitos e movimentá-la para prover às necessidades desta; o apoio nas atividades diárias supra referidas e noutras que venham a mostrar-se necessárias, bem como nos cuidados de saúde, nomeadamente quanto à toma de medicamentos, transporte e acompanhamento às consultas médicas, apoio na tomada de decisão de tratamentos médicos»*), nos termos do art. 662º/2-c) e 3-c) do Código de Processo Civil, para ampliação da matéria de facto relevante para a decisão de designação de acompanhante, por entender que esta não poderia caber automaticamente ao Diretor da instituição de internamento.

6.2. Há jurisprudência que designou diretores de serviços ou instituições como acompanhantes de pessoas maiores, nos termos do art. 143º/2-g) e i) do Código Civil, de forma aberta e não nominativa, em confirmação ou em revogação da decisão de 1ª instância.

O acórdão da Relação do Porto de 22.03.2021, proferido no processo nº63/19.5T8PVZ.P2¹¹, no qual havia sido desconsiderada a vontade da beneficiária na nomeação de acompanhante, por a pessoa escolhida poder pedir escusa, nos termos do art. 1934º/1-i), ex vi do art. 144º/4 do Código Civil, e estar impedida de exercer o cargo nos termos dos arts. 1933º/2 e 1970º/a), ex vi do art. 145º/5 do Código Civil: considerou que nenhum dos familiares da beneficiária possuía *«condições para assegurar os interesses da acompanhada – seja por razões de doença grave, seja por razões profissionais, seja por residirem no estrangeiro ou nas ilhas, seja ainda por terem sido declarados insolventes»*;

¹⁰ O Ac. RP de 28.02.2021, proferido no processo nº1050/20.6T8PRD.P1, relatado por Carlos Portela, encontra-se disponível na dgsi.pt.

¹¹ O Ac. RP de 22.03.2021, proferido no processo nº63/19.5T8PVZ.P2, relatado por Pedro Damião e Cunha, encontra-se disponível na dgsi.pt.

nomeou o Diretor da Unidade de Cuidados Continuados Integrados do Hospital onde a beneficiária estava internada a aguardar vaga em lar, nos termos do art. 143º/2-g) e i) do Código Civil, considerando que a potencial existência de uma situação do tipo conflitual (por causa da gestão do dinheiro e os correspondentes pagamentos à instituição, se fosse o caso) não impedia a nomeação para o cargo de acompanhante e que, em caso de necessidade, o acompanhante deveria requerer ao tribunal autorização para a prática de ato ou a tomada de medidas concretamente convenientes.

O acórdão da Relação de Guimarães de 15-09-2022, proferido no processo nº1290/05.8TBEPS.G1¹², confirmou a decisão de 1ª instância que designou o «*Senhor Director da X-Solidariedade Social, Instituição que presta já apoio à beneficiária, podendo o Senhor Diretor indicar Técnico que assuma a função em causa, devendo comunicá-lo ao Tribunal*», depois: de desconsiderar a escolha da beneficiária para acompanhante (do homem com quem coabitava em união de facto); de entender que não havia qualquer familiar ou parente próximo com quem a mesma mantivesse contacto; de considerar que a instituição que a protegia (nomeadamente das suas adições) estava em melhores condições para a acompanhar, sem que se tivessem provado factos concretos que expressassem com relevo o conflito de interesses entre o Diretor nomeado e a beneficiária, passível, de qualquer forma, de ser resolvido nos termos do art. 150º/3 do Código Civil.

IV

Vias possíveis de solução dos problemas de designação de acompanhante- de jure constituto e de jure constituendo

7. A designação de diretores de hospitais ou de instituições como acompanhantes de maiores internados naqueles ou apoiados por estas (determinada ou confirmada, revogada ou anulada nos tribunais superiores) ilustram a falta de família e de relações de proximidade do maior carecido de acompanhamento (ou a falta de investigação suficiente destas) e os limites do quadro da lei vigente.

¹² O Ac. RG de 15.09.2022, proferido no processo nº1290/05.8TBEPS.G1, relatado por Afonso Cabral de Andrade, encontra-se disponível in dgsi.pt.

Esta solução de acompanhamento e as causas que a determinam suscitam evidente necessidade de reflexão, uma vez que não se prefigura, num juízo empírico de experiência comum e num juízo técnico-jurídico, que a designação funcional de um diretor de uma instituição, que aloja ou apoia o acompanhado entre outros internados e apoiados, possa satisfazer adequadamente o primado dos interesses da pessoa maior carecida de ser acompanhada: de forma personalizada; de forma independente e sem afetação de conflito de interesses (entre a obediência funcional do diretor/acompanhante às ordens e aos interesses da instituição para a qual trabalha e a satisfação dos interesses pessoais e patrimoniais do acompanhado quando estes puderem conflitar com aqueles); e de forma duradoura (por um diretor de serviço, para além das possibilidades de pedir escusa do cargo, poder sofrer múltiplas alterações de identidade pessoal, decorrentes da alteração da pessoa nos cargos de direção, ao abrigo da mesma designação judicial não nominativa).

7.1. A inconveniência e a insuficiência desta solução de designação de acompanhante, tal como a jurisprudência que revogou e anulou decisões que a adotaram por falta de recolha de prova prévia sobre pessoas passíveis de desempenhar a função de acompanhante no círculo familiar ou de relação pessoal do acompanhado (sobretudo, nos casos em que o acompanhado não escolheu acompanhante ou não mandatou pessoa com poderes de representação), aconselham, em primeira linha, o desenvolvimento de uma maior amplitude de atuação na aplicação da lei processual, em função da aplicação do regime substantivo vigente, de acordo com o seu espírito e as suas finalidades.

De facto, nos processos especiais de acompanhamento de maior, a que se aplicam as regras da jurisdição voluntária, os tribunais podem ampliar e reforçar o exercício da competência funcional que lhes cabe de livre investigação de factos e de livre produção de prova, que os habilite a designar um acompanhante singular, de forma concreta e nominativa, com preferência no círculo das relações pessoais do acompanhado (familiares ou afetivas não familiares), que dê maiores garantias de personalização e de adequação, de independência e de durabilidade do acompanhamento, de acordo com os critérios já expostos.

Assim, cabe aos tribunais investigar e produzir prova pertinente para apurar: se o maior tem cônjuge ou unido de facto, ascendentes e descendentes, parentes colaterais; se o maior (não tendo aqueles vínculos familiares ou não tendo estes

condições e capacidades mínimas para serem nomeados ou podendo pedir escusa e fazendo-o), tem relações de proximidade- de amizade, de vizinhança, de cuidado voluntário ou social/caritativo; se o maior, ainda que não beneficie de qualquer uma destas relações, e no caso de receber apoio institucional, é cuidado com maior proximidade por algum colaborador da instituição que lhe preste pessoalmente serviço e ao qual esteja mais vinculado¹³ (pessoas estas, em relação às quais, se devem apurar todos os factos necessários à ponderação referida- *v.g.*, quando nasceram, onde residem, quais as suas relações concretas com o acompanhado, quais as suas condições pessoais, familiares e sociais e capacidades e competências, entre outras).

Este apuramento, no quadro da lei vigente, pode alargar o leque de designação de familiares ou pessoas idóneas concretas e nominais, com identidade, capacidades e competências concretas apuradas, que evite a designação de diretores de serviços ou de instituições, de feição impessoal, instável e apta a gerar conflitos de interesses.

7.2. A inconveniência e a insuficiência da solução de designação de acompanhante em análise, todavia, não se prefigura que possa ser debelada nos termos estritos da lei vigente quando, produzida toda a prova, se venha a apurar que o maior carecido de acompanhamento, para além de não ter escolhido acompanhante ou mandatado pessoa com poderes de representação, não tem família, nem quaisquer relações pessoais de proximidade ou quando se apurar que a família e as relações que dispõe não são adequadas para o exercício das funções que devem ser atribuídas ao acompanhante e à satisfação dos interesses pessoais e patrimoniais elementares do maior a acompanhar, através de um acompanhamento personalizado, competente, independente e duradouro.

Importa, assim, ponderar visas possíveis de direito a constituir.

7.2.1. O quadro legal do art. 143º do Código Civil já prevê a possibilidade de, no caso de não ter havido escolha de acompanhante nos termos do nº1 do art.

¹³ Averiguação esta que, ainda que impeça a decisão de nomeação do Diretor da instituição, pode gerar a nomeação do art. 143º/1-g) do Código Civil, que não está isenta dos riscos de conflito de interesses, que devem ser evitados, conforme se defendeu em 4.2.3. supra.

143º do Código Civil, o tribunal designar como acompanhante do maior carecido de proteção «*outra pessoa idónea*», nos termos art. 143º/2-i) do Código Civil.

Esta previsão legislativa pode vir a permitir que, em diploma regulamentar, se regulamentem os termos de habilitação de pessoas idóneas que possam desempenhar o cargo de acompanhantes de maiores carecidos de proteção, nomeadamente através da criação de uma lista ou uma bolsa de candidatos selecionadas pelos serviços de segurança social competentes, de forma a que os tribunais, quando for necessário, tenham condições de designar como acompanhantes pessoas idóneas externas às relações de proximidade do acompanhado, que sejam adequadas às funções concretamente exigíveis e que não se encontrem em conflito de interesses com o acompanhado.

Num campo paralelo do ordenamento jurídico português, que concebe vias de acompanhamento de crianças e jovens, num contexto de solidariedade social não remunerada, é útil atender aos institutos do apadrinhamento civil e da adoção, que contemplam um regime de habilitação e de seleção das pessoas candidatas a apadrinhar ou a adotar, em relação às quais são avaliadas a idoneidade, as capacidades e as condições concretas de adequação para a criação de vínculos e o exercício das funções a que se dispuseram.

A Lei nº103/2009, de 11.09. instituiu o regime jurídico do apadrinhamento civil, como «*uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil*», e o DL nº121/2010, de 27.10. regulamentou aquela lei e definiu também os procedimentos para a habilitação dos padrinhos.

A Lei nº143/2015, de 08.09, que aprovou um regime jurídico geral do processo de adoção, obteve, quanto ao processo administrativo de competência do Instituto de Segurança Social, a aprovação do Regulamento do Processo de Adoção na 23ª reunião do Conselho Nacional para a Adoção de 7 de novembro de

2016, homologada pela Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência em janeiro de 2017¹⁴.

7.2.2. A extensão e a complexidade das necessidades pessoais ou patrimoniais concretas dos maiores carecidos de proteção, no âmbito da doença, de deficiência ou do comportamento pródigo, podem aconselhar, ainda, a reflexão sobre a necessidade ou conveniência da conceção de um quadro de acompanhamento profissional qualificado, habilitado e remunerado, de forma subsidiária ao acompanhamento preferencial a desempenhar pelos familiares e pelas pessoas do círculo pessoal do acompanhado, em regime gratuito.

Este desenvolvimento da legislação ordinária poderia tornar efetiva, e com maior igualdade e universalidade, a satisfação, através do acompanhamento competente e independente, dos direitos à vida, à integralidade física e moral e ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas carecidas de proteção face às limitações de idade, de saúde, de deficiência e de comportamento (arts.12º, 13º e 18º, 24º/1, 25º/1 e 26º/1 da Constituição da República Portuguesa), mas também dos direitos e deveres sociais, nos termos dos arts.63º/3, 64º, 71º e 72º da Constituição da República Portuguesa, pelos quais o Estado deve, através do sistema de segurança social, proteger «3. (...) os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.» e deve diligenciar pela proteção dos direitos da proteção na saúde, na deficiência e na terceira idade.

Para este efeito, examinar-se-á, sumariamente, o Direito Comparado dos regimes Alemão, Francês e Italiano, como vias possíveis de reflexão de jure constituendo no Direito Português.

No Código Civil Alemão (BGB), na versão em vigor desde 1 de janeiro de 2023, introduzida pela Lei sobre a Reforma da Lei da Tutela e do Acompanhamento de 04.05.2021, alterada pela Lei de 26.06.2022 ("*Gesetz zur Reform des*

¹⁴ Publicado in www.seg-social.pt/documents/10152/63638/Regulamento+do+Processo+de+Ado%C3%A7%C3%A3o/b3442a36-c484-4c03-b8ca-8b3f5dbdba5b

Vormundschafts- und Betreuungsrechts vom 04.05.2021 (BGBl. I, 882 ff), geändert durch Gesetz vom 26.06.2022, BGBl. I, 959 ff)"¹⁵):

O artigo § 1816º (sobre os critérios de seleção do acompanhante) dispõe, nomeadamente:

«(3) Se o maior não propuser ninguém que possa ser nomeado acompanhante ou se a pessoa proposta não for idónea, na escolha do acompanhante deve atender-se às relações de parentesco do maior, em particular com o cônjuge, os pais e os filhos, aos seus laços pessoais, bem como ao perigo de conflito de interesses.

(4) Uma pessoa que não tenha relação familiar ou relação pessoal com o maior, apenas pode ser nomeada acompanhante voluntária se tiver estabelecido um acordo para o acompanhamento e suporte, de acordo com o artigo § 15, parágrafo 1, número 4 ou artigo § 5, parágrafo 2, frase 3, da Lei da Organização de Cuidados, com uma organização de acompanhamento reconhecida de acordo com o artigo § 14 da Lei de Organização do Acompanhamento ou com a autoridade competente.

(5) Um acompanhante profissional de acordo com o artigo § 19, parágrafo 2 da Lei sobre a Organização do Acompanhamento só será nomeado acompanhante se não estiver disponível uma pessoa adequada para o exercício do acompanhamento de forma voluntária. Na decisão sobre a nomeação de um determinado acompanhante profissional, há que considerar o número e o âmbito dos acompanhamentos que este já tenha de efetuar.

(6) Não deve ser nomeada acompanhante uma pessoa que se encontre numa relação de dependência ou noutra relação próxima com uma instituição ou prestador de serviços envolvido no cuidado do maior. Isto não se aplica quando no caso específico não existir o perigo concreto de conflito de interesses.».

O artigo § 1818º (que define as condições de acompanhamento através de uma associação de acompanhamento ou autoridade de acompanhamento):

¹⁵ A Lei sobre a Reforma da Lei da Tutela e do Acompanhamento de 04.05.2021, alterada pela Lei de 26.06.2022 ("Gesetz zur Reform des Vormundschafts- und Betreuungsrechts vom 04.05.2021 (BGBl. I, 882 ff) , geändert durch Gesetz vom 26.06.2022, BGBl. I, 959 ff)" encontra-se disponível in www.bmj.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/Reform_Betreuungsrecht_Vormundschaft.html
O BGB na nova versão encontra-se disponível in www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html.

«(1) O tribunal de acompanhamento nomeia para acompanhante uma associação de acompanhamento reconhecida, caso o maior o deseje, ou se este não for suficientemente acompanhado por uma ou várias pessoas singulares. A nomeação requer o consentimento da associação de acompanhamento.

(2) A associação de acompanhamento delegará a realização do acompanhamento a pessoas singulares. Deve acolher as sugestões do maior, caso não haja motivos importantes que se oponham. A associação de acompanhamento deve comunicar ao tribunal de acompanhamento o mais breve possível, no prazo máximo de duas semanas após a sua nomeação, a pessoa a quem delegou a realização do acompanhamento. As frases 2 e 3 aplicam-se em conformidade em caso de mudança de pessoa que realiza o acompanhamento na associação de acompanhamento.

(3) Se a associação de acompanhamento tomar conhecimento de factos dos quais resulte que o maior pode ser suficientemente acompanhado por uma ou mais pessoas singulares, deve comunicá-lo ao tribunal de acompanhamento.

(4) Se o maior não puder ser adequadamente acompanhado nem por uma ou mais pessoas singulares nem por uma associação de acompanhamento, o tribunal de acompanhamento nomeia a autoridade de acompanhamento competente como acompanhante. Os parágrafos 2 e 3 aplicam-se em conformidade.».

A Lei sobre a Organização do Acompanhamento (*Betreuungsorganisationsgesetz (BtOG)*¹⁶), a que se refere este artigo § 1816^o (5) e (6) do BGB, define, no seu § 19^o:

«(1) Os acompanhantes voluntários são pessoais singulares que prestam o acompanhamento legal, fora do âmbito de uma atividade profissional. Acompanhantes voluntários podem ser pessoas que tenham relações familiares ou relações pessoais com a pessoa em causa, bem como outras pessoas.

(2) Os acompanhantes profissionais são pessoas singulares que exercem acompanhamentos legais como independentes ou como colaboradores de uma associação de acompanhamento reconhecida e são registadas de acordo com o artigo § 24 ou são consideradas provisoriamente registadas segundo o artigo § 32, parágrafo 1, frase 6.».

¹⁶ A Lei de Organização do Acompanhamento (*Betreuungsorganisationsgesetz -BtOG*) encontra-se disponível in www.buzer.de/BtOG.htm .

Estas normas permitem verificar que o regime alemão: contempla um quadro de exercício de acompanhamento por pessoa singular ou por pessoa coletiva (embora, esta, com delegação de exercício de funções em pessoa singular); prevê, no exercício singular do acompanhamento, o acompanhamento voluntário (tido como privilegiado) e o acompanhamento profissional (tido como subsidiário); estabelece um procedimento de controlo e exigências de habilitação para o acompanhamento a exercer voluntariamente por pessoas que não têm relações familiares ou pessoais com o maior acompanhado e para o acompanhamento a exercer profissionalmente por pessoa independente ou afeta a uma instituição de acompanhamento.

Este regime legal permite verificar, ainda, que o conflito de interesses é considerado, em abstrato, como matéria de exceção de designação de acompanhante (§ 1816º, 3 e 6), nomeadamente de pessoas relacionadas com a instituição que presta cuidados ao maior, embora com possibilidade de, neste caso, ser afastada a proibição de nomeação quando no caso concreto se verificar que não existe conflito de interesses (§ 1816º, 6¹⁷).

No Código Civil Francês (Napoleónico)¹⁸, os arts. 449º a 451º preveem:

«Na falta de designação feita nos termos do artigo 448.º, o juiz nomeia, como curador ou tutor, o cônjuge da pessoa protegida, o parceiro com quem tenha celebrado pacto civil de solidariedade ou o seu unido de facto, salvo se a vida comum entre si tenha cessado ou ocorrer outra causa que impeça que se lhe confie a medida.

Na falta de designação efetuada nos termos do número anterior e com a última ressalva aí mencionada, o juiz designa um familiar, um afim ou uma pessoa que resida com o maior protegido ou que com este mantenha um vínculo estreito e estável. (...)» (art. 449º do Código Civil).

¹⁷ Esta ressalva do artigo § 1816º (6) do atual BGB é nova em relação ao anterior regime do artigo §1897º do BGB, que previa apenas «(3) Quem se encontrar numa relação de dependência ou numa outra relação estreita com um estabelecimento de saúde, um lar ou uma outra instituição qualquer, em que o maior acompanhado esteja alojado ou viva, não deve ser nomeado acompanhante. (...)».

¹⁸ Publicado no portal oficial www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/ e transcrito por Mafalda Miranda Barbosa, na língua original, nos Anexos da obra citada, págs.126 ss (arts.425 a 515 do Código de Napoleão).

Pode encontrar-se, também, uma síntese geral da evolução do direito francês: António Menezes Cordeiro, in artigo e Revista citados, págs.514 ss.

«Quando nenhum membro da família ou alguém próximo possa exercer a curatela ou tutela, o juiz nomeia um mandatário judicial para a proteção dos maiores inscritos na lista prevista no artigo L-471-2 do código da ação social e das famílias. Este mandatário não pode recusar-se a praticar os atos urgentes exigidos pelos interesses da pessoa protegida, designadamente os atos conservatórios indispensáveis à preservação do seu património» (art. 450º do Código Civil).

«Se o interesse da pessoa alojada ou assistida num estabelecimento de saúde ou num estabelecimento social ou médico-social o justificar, o juiz pode nomear, como curador ou tutor, uma pessoa ou um serviço indicado pelo estabelecimento e que esteja inscrito na lista de mandatários judiciais para a proteção de maiores nos termos do 1º ou 3º do artigo L. 471-2 do código de ação social e das famílias, que exerce suas funções nas condições definidas por decreto do Conselho de Estado.

A missão confiada ao mandatário estende-se à proteção da pessoa, salvo decisão do juiz em contrário.» (art. 451º do Código Civil).

O referido art. L 471-2 do Código de Ação Social e das Famílias¹⁹, para o qual os arts.450º e 451º do Código Civil remetem, prevê:

«Os mandatários judiciais para a proteção de maiores são inscritos em lista elaborada e atualizada pelo representante do Estado no departamento. Esta lista inclui:

1º Os serviços mencionados no 14º do I do artigo L. 312-1 ;

2º Pessoas autorizadas nos termos do Artigo L. 472-1;

3º As pessoas designadas na declaração prevista no artigo L. 472-6.».

Estas normas permitem verificar que o regime francês: prevê, para além de um quadro de nomeação de curador ou de tutor no círculo de proximidade do maior, um quadro subsidiário de exercício profissional de tutoria ou curadoria; admite, no caso de pessoas alojadas ou assistidas por um estabelecimento, a nomeação de tutor ou curador indicado pela instituição, desde que inscrito na lista oficial.

¹⁹ Publicado no portal oficial www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006798076.

No Código Civil Italiano²⁰, o art. 408º (integrado no regime de administração de apoio à pessoa que, por razão de uma enfermidade ou afetação física ou psíquica, esteja impossibilitada de providenciar pelos seus próprios interesses cujo- arts.404º ss do Código Civil; que se aplica também à tutela do interdito e à curadoria do inabilitado, por remissão do art. 424º do Código Civil), prevê nos seus parágrafos 1º, 3º e 4º:

«A escolha do administrador do apoio é feita tendo em conta, exclusivamente, os cuidados e interesses da pessoa do beneficiário. O administrador do apoio pode ser designado pelo próprio interessado, em antecipação da sua eventual incapacidade futura, mediante escritura pública ou documento particular autenticado. Na ausência, ou na presença de motivos graves, o juiz tutelar pode designar outro administrador de apoio em despacho fundamentado. Na escolha, o juiz tutelar dá preferência, sempre que possível, ao cônjuge não separado judicialmente, ao coabitante permanente, ao pai, à mãe, ao filho ou ao irmão, ao parente até o quarto grau ou à pessoa designada pelo progenitor sobrevivente mediante testamento, escritura pública ou escritura particular autenticada. (...)

Os operadores de serviços públicos ou privados que tenham a seu cuidado ou a seu cargo o beneficiário não podem exercer as funções de administrador de apoio.

O juiz tutelar, quando o entender conveniente, e no caso de designação feita pelo interessado, na existência de motivos graves, pode ainda nomear outra pessoa idónea para o cargo de administrador de apoio ou um dos sujeitos referidos no título II, cujo representante legal ou a pessoa a quem ele tenha a faculdade de delegar por escritura arquivada no cartório do juiz tutelar, competem todas as atribuições e todos os poderes previstos neste capítulo».

Nesta norma, verifica-se que o regime italiano: prevê um quadro de nomeação de pessoa singular como administrador de apoio, embora, no caso de escolha ter sido feita pelo interessado e de haver motivos sérios que o justifiquem, preveja também a possibilidade de nomeação de uma outra pessoa idónea ou de uma

²⁰ Publicado no portal oficial in www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceCivile e transcrito por Mafalda Miranda Barbosa, na língua original, nos Anexos da obra citada, págs.154 ss (arts.404º a 432º do Código Civil Italiano).

Pode encontrar-se, também, uma síntese sumária da evolução do direito italiano: António Menezes Cordeiro, in artigo e Revista citados, págs.526 ss.

pessoa coletiva prevista no título II, representada por uma pessoa singular (primeiro e quarto parágrafos); proíbe a desempenho do cargo de administrador de apoio por funcionário de instituição de apoio ao maior (terceiro parágrafo).

IV

Conclusão

8. Nas situações em que a pessoa carecida de proteção (por razões de saúde, de deficiência ou de comportamento, que a impossibilitam de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos e de cumprir os seus deveres) não disponha de relações familiares e de relações pessoais conhecidas ou as que tiver forem desadequadas para assegurar o seu acompanhamento, encontra-se em risco a satisfação das finalidades do acompanhamento subjacentes à aprovação da Lei nº49/2018, de 14 de agosto, nas quais o acompanhante designado deve ser capaz de atuar na primazia dos interesses pessoais e patrimoniais de pessoa carecida de proteção.

Esta situação aconselha:

8.1. A melhoria e o cabal exercício pelos tribunais dos poderes investigatórios que lhe cabem, de forma a permitir que a designação de acompanhante recaia sobre um familiar ou uma pessoa do círculo de proximidade do acompanhado e não recaia em diretores de instituições que apoiem ou alojem o acompanhado.

8.2. A reflexão sobre o direito a constituir, quer no âmbito da regulamentação da lei vigente (para habilitar o recrutamento e a habilitação de pessoas idóneas que possam ser nomeadas pelos tribunais, em regime gratuito), quer no âmbito de um desenvolvimento da lei vigente (em particular, com a previsão de um quadro subsidiário de acompanhante profissional), de forma a ampliar condições para que a designação de um acompanhante recaia sobre pessoa apta a desempenhar as funções que lhe forem atribuídas, de uma forma pessoal, competente, independente (face às relações de representação ou dependência funcional das instituições que alojem ou prestem cuidados ao maior), duradoura e em favor dos interesses superiores do acompanhado.